

DECISÃO N° 3248290

Processo nº 25351.217282/2022-47

AI5 nº 4457744223 - GGFIS - DF

Autuada: SHOPFISIO - COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

A empresa SHOPFISIO - COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA foi autuada em 27 de julho de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o § 5º do art. 10 e art. 17 da Resolução-RDC nº 327, de 2019; inciso I do art. 67 e art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976; parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico www.shopfisio.com.br/: acesso em 06/04/2022, dos produtos cosméticos da linha SmartGR CBA, que fazia alusão de se tratar de um produto com tecnologia CBD LIKE, que remete à alusão a canabidiol, canabididides conforme trecho da publicidade transcrito a seguir: "Serum Smart Bio CBA -hidratação e regeneração intensa - 30ml Smart GR - Ativos: CBO LIKE, Tecnologia CBD, o canabidiol é uma substância rica combenefícios surpreendentes, e ação anti-inflamatória, antioxidante, e super hidratante. O blend de vitaminas presentes no ativo, promovem redução do processo inflamatório na pele, melhorando a cicatrização, além e trazer uma sensação de conforto, calma e relaxamento". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuiam produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui; 2) Descumprir a RESOLUÇÃO RE Nº 719, DE 7 DE MARÇO DE 2022 que determinou a suspensão da Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso de todos os produtos da linha de cosméticos SmartGR, fabricados pela empresa KLUG INDÚSTRIA QUÍMICA E DE COSMÉTICOS 'LTDA. - CNPJ: 39237158000115. Em acesso ao sítio eletrônico www.shopfisio.com.br/ em 06/04/2022, foi constatada a continuidade da exposição à venda do seguinte produto: Serum Smart Bio CBA -

hidratação e regeneração intensa 30ml Smart GR.

[...]

A Autuada foi regularmente notificada da autuação em 12 de agosto de 2022 (SEI nº2521382, fl. 60), contudo não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977. Consta do Cartão Nacional da Pessoa Jurídica da empresa a sua situação de falência (SEI nº 3225350).

Diante disso, consultando as informações da empresa junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP consta que, em 10/08/2023 foi decretada a convolação da recuperação judicial em falência nos autos do processo judicial nº 1005865-36.2021.8.26.0362, perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi-Guacu/SP (SEI nº 3248839).

Na consulta do processo judicial consta que o Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - LASPRO CONSULTORES LTDA foi nomeado administrador judicial da massa falida (SEI nº 3248887). Sendo o endereço do administrador judicial na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, para onde deverão encaminhadas as futuras notificações emitidas neste processo administrativo sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de novembro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 66/72, SEI nº 2521382), argumentando inicialmente que todos os requisitos exigidos por Lei estão presentes no Auto de Infração Sanitária em tela, não havendo, portanto, que se falar em qualquer vício formal relacionado e, acrescenta, nesse sentido, que a descrição está clara, apontando a forma, como a conduta da Autuada contraria a legislação sanitária, bem como, indica os dispositivos legais e regulamentares que foram infringidos, o prazo de defesa e as penalidades cabíveis.

Destaca que a ação da empresa consistiu na divulgação da publicidade em desacordo com a legislação sanitária e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2521382, fl. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6/8, 34/37, SEI nº 2521382, como o protocolo nº 2021250581 do Fale Conosco, a impressão das páginas com a publicidade dos produtos, a consulta ao Domínio e a consulta ao registro na Anvisa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

O art. 59 da Lei nº 6360, de 1976 determina que não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

E por outro lado, o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013 destaca que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 3251404), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº2521382, fl. 73) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº2521382, fl. 66).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda irregular.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.shopfisio.com.br/: acesso em 06/04/2022, dos produtos cosméticos da linha SmartGR CBA, que fazia alusão a tecnologia CBD LIKE, que remete à alusão a canabidiol, canabididides; (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir a Resolução RE nº 719, de 7 de março de 2022 que determinou a suspensão da

Comercialização, Distribuição, Fabricação,
Propaganda, Uso de todos os produtos da linha de
cosméticos SmartGR, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência
à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/10/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3248290** e o código CRC **0909DB41**.
